



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Petição nº 595/2021-JAC

HC nº 199041

Impetrante: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Paciente: Todos os membros da Associação Nacional dos Procuradores da República

Impetrado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça

O **Ministério Público Federal**, por meio do Subprocurador-Geral da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o seguinte.

Para instruir o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004185/2021-17, foi expedido o Ofício nº 07/GAB/JAC/PGR/2021 (documento anexo), destinado ao Departamento de Polícia Federal (SINQ/CGRC/DICOR), a fim de que enviasse as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os *hackers* no âmbito da Operação Spoofing:

“a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?; e

b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?”

A resposta foi materializada no Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF (documento anexo), enviado pelo Ofício nº 140/2021 – SINQ/CGRC/DICOR/PF (documento anexo).

Considerando sua pertinência para a solução da ação constitucional em exame, importante sua juntada. Explica-se.

Em seu parecer, o **Ministério Público Federal** apontou, entre outros vícios, justamente a falta de integridade e de cadeia de custódia do material apreendido com os *hackers* no âmbito da Operação Spoofing. Assim, além de claramente ilícito, o material não pode sequer ser tecnicamente considerado como prova, conforme item 4.2 do parecer.

O Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF ratifica a tese desenvolvida no parecer.

Sobre a integridade do material oriundo do aplicativo *Telegram*, os peritos estabelecem uma distinção entre os “*registros de áudio ou vídeo*” e as conversas¹.

A integridade dos “*registros de áudio ou vídeo*” pode ser verificada “*por meio de exame de verificação de edição.*” A autenticidade da voz humana e a validade de uma fotografia também podem ser periciadas para que a integridade seja atestada.

Todavia, a situação das conversas desenvolvidas no aplicativo *Telegram*, base de instauração e desenvolvimento do Inquérito nº 1460/DF, é substancialmente diversa. Conforme o Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF, a perícia de integridade do conteúdo só seria possível em dois cenários:

¹ Os peritos esclareceram que “*a seção III.4 deste Laudo contém considerações sobre as diferentes formas de verificação de integridade de arquivos digitais e os requisitos inerentes a cada uma delas.*”

“a. Por meio de eventual característica intrínseca do arquivo questionado passível de ser verificada junto a entidade externa ao material examinado. Por exemplo: assinaturas digitais e carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou resumos criptográficos eventualmente registrados em local considerado seguro e confiável;

b. Pelo confronto direto do conteúdo do arquivo questionado com o conteúdo de um arquivo padrão, assim definido como uma amostra do arquivo digital cuja procedência ou integridade possam ser atestados por meios independentes do material examinado. Por exemplo: arquivos fornecidos diretamente por empresa responsável pelo armazenamento de arquivos em nuvem ou arquivos com cópias armazenadas em sistemas governamentais.”

O ponto, como destacou o Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF, é *“que os arquivos de bancos de dados SQLite e os arquivos de texto no formato HTML mencionados nas seções III.1, III.2 e III.3², com características indicativas de terem sido obtidos por acessos diretos a contas do aplicativo Telegram, **não possuem assinatura digital, resumos criptográficos, carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou outro mecanismo que permita identificar a alteração, inclusão ou supressão de informações em relação aos arquivos originalmente armazenados nos servidores do aplicativo Telegram**”* (negrito acrescido).

Logo, com base no material apreendido, é tecnicamente impossível atestar a integridade.

Ainda segundo o Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF, somente o acesso aos *“bancos de dados armazenados nos servidores centrais da empresa*

² As seções III.1, III.2 e III.3 descreveram o material apreendido com os *hackers*.

mantenedora do aplicativo Telegram ou dados armazenados em dispositivo sabidamente utilizado pelo usuário do Telegram cujas mensagens se pretende examinar (vítimas dos hackers)” viabilizaria atestar a integridade do material digital em debate: conversas desenvolvidas no aplicativo Telegram.

Contudo, as vítimas dos *hackers*, por questão de segurança e seguindo orientação institucional, apagaram os conteúdos então armazenados; e acessar os “*servidores centrais da empresa mantenedora do aplicativo Telegram*” não é um caminho faticamente viável nos dias atuais.

Concluindo: a) o material apreendido não viabiliza a perícia; e b) as soluções teóricas são materialmente inviáveis, pois: b.1) não há como acessar os servidores centrais do aplicativo russo *Telegram*; e b.2) as vítimas não mais possuem o conteúdo original da época em que sofreram os delitos.

Avançando, ao abordar a cadeia de custódia, a resposta foi negativa. Eis a conclusão do Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF:

“Em relação à cadeia de custódia, salvo melhor juízo, entende-se que ela tem início nas ações de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta e acondicionamento dos vestígios. No caso concreto, pela própria natureza dos vestígios digitais considerados neste Laudo, tais ações só poderiam ser realizadas após o início do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, não havendo o que se falar sobre cadeia de custódia em momento anterior à apreensão do material, sem prejuízo das considerações acerca da integridade dos vestígios expostas no parágrafo anterior” - destaque acrescido.

Considerando a inexistência de perícia atestando a integridade e a cadeia de custódia, o segundo questionamento formulado (“*em caso positivo, foi*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?") ficou prejudicado, conforme resposta dos peritos.

Enfim, ante a realidade técnica, não há laudo pericial atestando a integridade e a cadeia de custódia do material que serviu de base para a instauração e desenvolvimento do Inquérito nº 1460/DF (conversas mantidas no aplicativo *Telegram* pelas vítimas dos *hackers*), razão pela qual não pode ser considerado prova.

Deste modo, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) a juntada do Ofício nº 07/GAB/JAC/PGR/2021, do Ofício nº 140/2021 – SINQ/CGRC/DICOR/PF e do Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF; e
- b) a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Brasília/DF, *data da assinatura digital*.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça e atuar na defesa do sistema acusatório e das prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal; e b) o Ministro Humberto Martins, no bojo do Inquérito nº 1460/DF, requisitou à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal “*cópia integral de todos os arquivos apreendidos e periciados pela Polícia Federal na Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação Spoofing) e Inquérito Policial n. 02/2019-7/DICINT/CGI/PF*” (documento anexo).

Por fim, solicito, ante a gravidade da matéria, que a resposta seja enviada com a brevidade possível.

Atenciosamente,

Brasília/DF, *data da assinatura digital.*

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 122, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a instauração do Inquérito pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Portaria STJ/GP nº 58, de 19 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Designar o Subprocurador-Geral da República JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ para proceder à investigação da conduta de membros do Ministério Público Federal na prática de infrações penais que deram causa à instauração do Inquérito nº 58/2021 no Superior Tribunal de Justiça, bem como à defesa do sistema acusatório e das prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, apresentando relatório ao Procurador-Geral da República.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 120, de 1º de março de 2021.

Art. 3º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INQUÉRITOS - SINQ/CGRC/DICOR/PF

Assunto: **Informações**

Destino: **SEPINF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **Procuradoria Geral da República**

1. Trata-se do Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, em que o Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá solicita as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os hackers no âmbito da Operação Spoofing:

- a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;
- b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

2. Consigna o Subprocurador Regional da República que a presente solicitação tem como base a Portaria PGR/MPF nº 122, de 2 de março de 2021 (vide documento [18073775](#)), que o designou para investigar os fatos que deram causa à instauração do Inquérito nº 1460/DF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e atuar na defesa do sistema acusatório e das prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

3. Registra ainda o Subprocurador Regional da República que o Ministro Humberto Martins, no bojo do Inquérito nº 1460/DF, requisitou à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal “cópia integral de todos os arquivos apreendidos e periciados pela Polícia Federal na Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação Spoofing) e Inquérito Policial n. 02/2019-7/DICINT/CGI/PF” (vide documento [18073775](#)).

4. Para a resposta desse ofício, impõe-se, como de estilo, rigor técnico e atenção quanto ao conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados. Sendo assim, expeça-se ofício para a Divisão de Contraineligência (DICINT/CGI/DIP/PF), como responsável pela Operação Spoofing, solicitando o encaminhamento dos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing para o Serviço de Perícias em Informática (SEPINF/INC/DITEC/PF), caso eles estejam armazenados nessa Divisão, para fins de cópia e garantia do armazenamento do material a ser processado.

FELIPE ALCÂNTARA DE BARROS LEAL

Delegado de Polícia Federal
Chefe do SINQ/CGRC/DICOR/PF



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALCANTARA DE BARROS LEAL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/03/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18073940** e o código CRC **D9EA0683**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18073940

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/04/2021 11:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc856dab.4af1d90b.02879ebd.5ee848d1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **INC/DITEC**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. Trata-se do Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, em que o Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá solicita as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os hackers no âmbito da Operação Spoofing:

a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;

b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

2. Nesse sentido, ao EPF MINUCCI para relacionar TODAS as mídias originais anexas aos Laudos Periciais constantes do IPL 002/2019 - DICINT (Operação Spoofing), para fins de encaminhamento ao INC/DITEC e cumprimento do disposto no item 1.

3. Ao DPF FÁBIO SHOR, para controle e demais providências relacionadas ao encaminhamento do material ao INC/DITEC.

(assinado eletronicamente)

RÔMULO TEIXEIRA CAVALCANTE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO TEIXEIRA CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 18/03/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18076980** e o código CRC **53F17F0E**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

OFÍCIO Nº 48/2021/DICINT/CGI/DIP/PF

Brasília/DF, 18 de março de 2021.

Ao(À) Senhor(a)
Diretor
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC/DITEC/PF
SAIS Quadra 07 Lote 23 - Edifício INC
70610-200 Brasília

Assunto: Encaminha mídias originais da Operação Spoofing.

Senhor Diretor,

No sentido de viabilizar o cumprimento das solicitações encaminhadas pelo Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá, por meio do Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, encaminho na presente data todas as mídias originais decorrentes de Laudos Periciais produzidos no âmbito do IPL 002/2019 - DICINT/CGI/DIP/PF (Operação spoofing), mediante Termo de Entrega.

Atenciosamente,

Fábio Alvarez Shor
Delegado de Polícia Federal
[Assinar eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/03/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18080690** e o código CRC **DCCE1C59**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

GUIA DE TRÂMITE FÍSICO

DA: DICINT/DIP/CGI/DIP/PF (DPF FÁBIO SHOR)

AO: INC/DITEC/PF (Diretor do INC)

REF: PROCESSO SEI Nº: 08200.005275/2021-28

Encaminham-se fisicamente as mídias abaixo descritas, conforme especificado no Ofício Nº 48/2021/DICINT/CGI/DIP/PF (DOC 18080690):

Laudos	Mídia	Serial Number	Laudo/Info Tec.	Mídia	FLS
1550	HD SEAGATE 1 TB	NA8Q9XXQ	Info Tec 06/2019	DVD-R	73
1458	HD SEAGATE 2 TB	NAA6FSJY	Info Tec 87/2019	DVD-R	130
1459			Declara Walter	DVD-R	159
1497	HD SEAGATE 1 TB	NA8N035D	1475/2019	DVD-R	346
1510			1493/2019	DVD-R	355
1521			1509/2019	DVD-R	415
1523			1528/2019	DVD-R	434
1397			HD SEAGATE 500GB	NA737DZE	1588/2019
1515	HD SEAGATE 1TB	NA8Q6TG9	1637/2019	DVD-R	487
1458			1773/2019	BLU RAY	577
1820	HD SEAGATE 2 TB	NAA455LL	1775/2019	DVD-R	585
1704	HD SEAGATE 1TB	NA8QG2FL	1785/2019	BLU RAY	591
4806	HD SEAGATE 2TB	NAA3ZQ7Q	1794/2019	BLU RAY	597
1773	HD SEAGATE 2 TB	NAA45PYY			
1775			1795/2019	DVD-R	602
1794			580/2019	DVD-R	775
1795			2167/2019	DVD-R	806
1785			2179/2019	BLU RAY	815
1815	HD SEAGATE 2 TB	NAA45K7H			

Recebi em ___/___/___

Ass.:



Documento assinado eletronicamente por **PAOLA SANTOS BRAGA, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 18/03/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18084049** e o código CRC **2EB4B7B8**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18084049

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/04/2021 11:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc856dad.4af1d90b.02879ebd.5ee848d1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **PGR**

1. Compulsando atentamente o presente processo, por se tratar de medida que envolve a análise dos originais das mídias anexas aos Laudos Periciais que compõem o IPL 002/2019 - DICINT (Operação Spoofing), já relatado, faz-se imprescindível manifestação do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília sobre a requisição ministerial contida no Ofício 18073775.
2. Nesse sentido, determino o sobrestamento do atendimento da demanda contida no ofício ministerial, até que se aporte aos autos manifestação do juízo competente.
3. Expeça-se ofício à 10ª Vara Federal de Brasília, conforme minuta, encaminhando em anexo o Ofício 18073775.
4. À Sra. Perita Criminal Federal ROSE, Chefe do SEPINF, para ciência do sobrestamento.
5. Aguarde-se.

(assinado eletronicamente)
RÔMULO TEIXEIRA CAVALCANTE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO TEIXEIRA CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 18/03/2021, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18087496** e o código CRC **38024333**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18087496



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

OFÍCIO Nº 49/2021/DICINT/CGI/DIP/PF

Brasília, 18 de março de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal da 10ª Vara Federal de Brasília
Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 07/GAB/JAC/PGR/2021 - Procuradoria Geral da República
Ref.: Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação Spoofing) e Inquérito Policial n. 02/2019-7/DICINT/CGI/PF

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para análise e deliberação, Ofício nº 07/GAB/JAC/PGR/2021 e anexos, oriundos da Procuradoria-Geral da República, onde o Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá solicita as seguintes informações sobre o material digital apreendido pela Polícia Federal com os hackers no âmbito da Operação Spoofing:

- a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;
- b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

Para o atendimento da demanda, necessário se faz o encaminhamento ao INC/DITEC/PF das mídias originais anexas aos Laudos Periciais que instruem a Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400, razão pela qual encaminho a Vossa Excelência o pleito, para decisão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RÔMULO TEIXEIRA CAVALCANTE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO TEIXEIRA CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 18/03/2021, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18087575** e o código CRC **5192902D**.

EQSW 103/104, Lote 01 – Bloco 1A - Setor Sudoeste, Brasília/DF
CEP 70670-350, Telefone: (61) 2024-8686

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18087575

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/04/2021 11:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc856dad.4af1d90b.02879ebd.5ee848d1

Data de Envio:

18/03/2021 22:56:15

De:

PF/dicint.cgi.dip@pf.gov.br <dicint.cgi.dip@pf.gov.br>

Para:

daniela.fonseca@trf1.jus.br

Assunto:

Operação Spoofing - Encaminha Petição PGR

Mensagem:

Prezada Dra. Daniela,
Ref.: Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação Spoofing) e Inquérito Policial n. 02/2019-7/DICINT/CGI/PF

Conforme conversado por telefone, encaminho a essa 10ª Vara Federal ofício e anexos, para análise e deliberação.

Solicito a confirmação do recebimento.

Att.

Rômulo Teixeira Cavalcante
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF

Anexos:

Oficio_18087575.html
Oficio_18073775_Oficio_DPF_assinado.pdf

Data de Envio:

18/03/2021 23:09:44

De:

PF/dicint.cgi.dip@pf.gov.br <dicint.cgi.dip@pf.gov.br>

Para:

ditec.sepinf@pf.gov.br

rose.ram@pf.gov.br

Assunto:

Sobrestamento de diligência - URGENTE

Mensagem:

Prezada Sra. PCF Rose, Chefe do SEPINF

Cumprimentando-a cordialmente, conforme conversado por telefone, encaminho em anexo despacho determinando o sobrestamento das diligências requisitadas por meio do OFÍCIO Nº 48/2021/DICINT/CGI/DIP/PF, até que se tenha manifestação do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília.

Att.

Rômulo Teixeira Cavalcante
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF

Anexos:

Despacho_18087496.html

Oficio_18080690.html

Guia_de_Tramite_Fisico_18084049.html



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - DITEC/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **INC/DITEC/PF, DPER/INC/DITEC/PF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **PGR**

1. Trata-se de ações referentes ao IPL 002/2019 - DICINT/CGI/DIP/PF (Operação Spoofing).
2. Ciente do Ofício nº 48/2021/DICINT/CGI/DIP/PF (18080690), do Despacho DICINT 18087496 e do Ofício nº 49/2021/DICINT/CGI/DIP/PF (18087575).
3. Ao INC/DITEC/PF para conhecimento.
4. À DPER/INC/DITEC/PF para conhecimento e providências, com sugestão de encaminhamento ao SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF.

ALAN DE OLIVEIRA LOPES
Perito Criminal Federal
Diretor Técnico-Científico



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DE OLIVEIRA LOPES, Diretor(a)**, em 19/03/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18101130** e o código CRC **E8535DB3**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18101130



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE PERÍCIAS - DPER/INC/DITEC/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **SERVIÇO DE PERÍCIAS EM INFORMÁTICA - SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **PGR**

1. Ciente e de acordo com o Despacho DITEC/PF (18101130)
2. Encaminhe-se ao **SEPINF/DPER** para conhecimento e providências.

DANIEL RUSSO

Chefe da Divisão de Perícias/INC/DITEC/PF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RUSSO, Perito(a) Criminal Federal**, em 22/03/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18103914** e o código CRC **7035CBBE**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18103914



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **PGR**

1. Trata-se do Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, em que o Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá solicita as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os hackers no âmbito da Operação Spoofing:
 - a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;
 - b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?
2. Por se tratar de medida que envolve a análise dos originais das mídias anexas aos Laudos Periciais que compõem o IPL 002/2019 - DICINT (Operação Spoofing), já relatado, a requisição ministerial (18073775) foi submetida ao crivo do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, razão pela qual determinamos aos Srs. Peritos Criminais Federais, inicialmente, o sobrestamento do atendimento à requisição ministerial até a decisão judicial (despacho 18087496).
3. Nesse sentido, faço juntar aos autos a decisão judicial 18197865 prolatada em análise à requisição ministerial em comento, oportunidade em que encaminho o feito ao SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF, para, utilizando-se das mídias originais anexas aos Laudos Periciais que compõem o IPL 002/2019 - DICINT (Operação Spoofing):
 - a) atendimento da requisição ministerial 18073775, e;
 - b) espelhamento integral dos originais das mídias que contêm conversas privadas de autoridades, coletadas pelos hackers investigados na Operação Spoofing, e que estão em poder da Polícia Federal, para que se produza uma cópia de segurança, a fim de se resguardar o seu conteúdo e evitar danos à mídia, em razão de sua manipulação para extração de cópias e perícias.
4. Findas as diligências acima, solicito ao INC/DITEC/PF o retorno das mídias originais anexas aos Laudos Periciais que compõem o IPL 002/2019 a esta DICINT/CGI/DIP/PF.

(assinado eletronicamente)

RÔMULO TEIXEIRA CAVALCANTE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DICINT/CGI/DIP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO TEIXEIRA CAVALCANTE, Chefe de Divisão**, em 29/03/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18197791** e o código CRC **AE3C620E**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18197791

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/04/2021 11:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc856dab.4af1d90b.02879ebd.5ee848d1



Número: **1015005-30.2021.4.01.3400**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **19/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Invasão de Dispositivo Informático**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
EM APURAÇÃO (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49031 6875	29/03/2021 12:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1015005-30.2021.4.01.3400
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de encaminhamento pela autoridade policial do ofício 07/GAB/JAC/PGR/2021 formulado pelo Subprocurador Geral da República, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, solicitando informações sobre o material digital apreendido pela Polícia Federal com os hackers, no âmbito da Operação Spoofing, para instruir o Inquérito 1460/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, e esclarecer se *é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal e, em caso positivo, se foi produzido laudo sobre a questão anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal*. Informa a autoridade policial que para o atendimento da demanda se faz necessário o encaminhamento das mídias em questão ao Instituto Nacional de Criminalística (INC/DITEC/PF) (id 483118939).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de perícia para responder aos quesitos formulados por entender "*ser vital entender o aspecto técnico por trás do material hackeado principalmente quando cotejado com os depoimentos dos réus que admitiram que utilizavam os aplicativos de mensagens das vítimas, se passando por elas, para conversar com terceiros que, posteriormente, seriam vítimas também.*" Aduz que embora as provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm indicando a possibilidade de utilização das conversas privadas colhidas no âmbito da Operação Spoofing para sustentar o início de processos acusatórios (id 490027372).



Decido.

Diante da necessidade de se esclarecer se o material hackeado de autoridades públicas foi, de fato, produzido pelos interlocutores e se condizem com as mensagens originalmente enviadas, é pertinente o pedido ministerial para que o material seja submetido à perícia, até porque, não se trata de acesso a seu conteúdo, mas sim de exame técnico para responder a quesitos já formulados.

No presente momento processual, não há como delimitar a cadeia de custódia do material apreendido senão com realização da medida que ora se defere.

Posto isto, **defiro o pedido para que a autoridade policial submeta os arquivos em questão, quais sejam, as conversas privadas de autoridades públicas hackeadas, à perícia para esclarecer, no prazo de 05 dias:**

a) é possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;

b) em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

Determino ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal que proceda ao espelhamento integral dos originais das mídias que contêm conversas privadas de autoridades, coletadas pelos hackers investigados na Operação Spoofing, e que estão em poder da Polícia Federal, para que se produza uma cópia de segurança, a fim de se resguardar o seu conteúdo e evitar danos à mídia, em razão de sua manipulação para extração de cópias e perícias.

Cientifique-se a autoridade policial e o Ministério Público Federal.

BRASÍLIA, 29 de março de 2021.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara/SJDF





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE INQUÉRITOS - SINQ/CGRC/DICOR/PF

Assunto: **Solicitação de Exame Pericial**

Destino: **SEPINF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **Procuradoria Geral da República**

1. Trata-se do Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, em que o Subprocurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá solicita as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os hackers no âmbito da Operação Spoofing:

- a) É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;
- b) Em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

2. Consigna o Subprocurador Regional da República que a presente solicitação tem como base a Portaria PGR/MPF nº 122, de 2 de março de 2021 (vide documento [18073775](#)), que o designou para investigar os fatos que deram causa à instauração do Inquérito nº 1460/DF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e atuar na defesa do sistema acusatório e das prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

3. Registra ainda o Subprocurador Regional da República que o Ministro Humberto Martins, no bojo do Inquérito nº 1460/DF, requisitou à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal “cópia integral de todos os arquivos apreendidos e periciados pela Polícia Federal na Ação Penal Pje n. 1015706-59.2019.01.3400 (Operação Spoofing) e Inquérito Policial n. 02/2019-7/DICINT/CGI/PF” (vide documento [18073775](#)).

4. Para a resposta desse ofício, **em respeito ao necessário rigor técnico e atenção quanto ao conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados, expediu-se ofício para a Divisão de Contraineligência (DICINT/CGI/DIP/PF), como responsável pela Operação Spoofing**, solicitando o encaminhamento dos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing para o Serviço de Perícias em Informática (SEPINF/INC/DITEC/PF).

5. Em despacho ([18197791](#)), a Divisão de Contraineligência informou que submeteu a demanda ao crivo do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, determinando o sobrestamento deste processo até a decisão judicial (despacho 18087496).

6. Na decisão exarada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Brasília ([18197865](#)), constou o parecer ministerial nos seguintes termos: *O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de perícia para responder aos quesitos formulados por entender "ser vital entender o aspecto técnico por trás do material hackeado principalmente quando cotejado com os depoimentos dos réus que admitiram que utilizavam os aplicativos de mensagens das vítimas, se passando por elas, para conversar com terceiros que, posteriormente, seriam vítimas também." Aduz que embora as provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm indicando a possibilidade de utilização das conversas privadas colhidas no âmbito da Operação Spoofing para sustentar o início de processos acusatórios (id 490027372).*

7. O Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana decidiu **pela necessidade de se esclarecer se o material hackeado de autoridades públicas foi, de fato, produzido pelos interlocutores e se condizem com as mensagens originalmente enviadas**, deferindo prazo de 05 (cinco) dias para a perícia.

8. Feitas essas considerações, encaminho este processo SEI ao SEPINF, para que, **em 05 (cinco) dias**, realize exame pericial nos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing, com vistas a responder os quesitos que se seguem:

- a) É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?
- b) Em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?
- c) Outros dados julgados úteis, a considerar o escopo da decisão judicial que autorizou o acesso aos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing,

FELIPE ALCÂNTARA DE BARROS LEAL

Delegado de Polícia Federal
Chefe do SINQ/CGRC/DICOR/PF



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALCANTARA DE BARROS LEAL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/03/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18201293** e o código CRC **2B85DEF6**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA - INC/DITEC/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **DIVISÃO DE PERÍCIAS - DPER/INC/DITEC/PF, SERVIÇO DE PERÍCIAS EM INFORMÁTICA - SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF; SERVIÇO DE PERÍCIAS EM INFORMÁTICA - SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF**

1. Ciente do Despacho DICINT/CGI/DIP/PF (18197791) e do Despacho SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF (18201293).
2. De ordem, à DPER/INC/DITEC/PF para conhecimento e ao SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF para providências cabíveis.

JÚLIO COELHO FERREIRA DE SOUZA
Instituto Nacional de Criminalística



Documento assinado eletronicamente por **JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA, Perito(a) Criminal Federal**, em 29/03/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18202815** e o código CRC **70E99490**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18202815



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE PERÍCIAS - DPER/INC/DITEC/PF

Assunto: **PGR - REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Destino: **DIVISÃO DE PERÍCIAS - DPER/INC/DITEC/PF**

Processo: **08200.005275/2021-28**

Interessado: **DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT/CGI/DIP/PF; SERVIÇO INQUÉRITOS - SINQ/CGRC/DICOR/PF**

1. Ciente do Despacho INC/DITEC/PF (18202815).
2. **Encerra-se** o processo nesta Divisão considerando que o mesmo já foi encaminhado ao SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF para providências cabíveis.

DANIEL RUSSO

Chefe da Divisão de Perícias/INC/DITEC/PF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RUSSO, Perito(a) Criminal Federal**, em 31/03/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18208163** e o código CRC **3D65406A**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18208163



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA**

LAUDO nº 640/2021- INC/DITEC/PF

**LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL
(INFORMÁTICA)**

Em 5 de abril de 2021, no INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA da Diretoria Técnico-Científica, designados pelo Diretor, Perito Criminal Federal RAIMUNDO NONATO AZEVEDO FILHO, os Peritos Criminais Federais ELCIO RICARDO DE CARVALHO, WILSON DOS SANTOS SERPA JÚNIOR e FÁBIO MELO PFEIFER elaboraram o presente Laudo de Perícia Criminal Federal, no interesse do Inquérito nº 1460/DF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a fim de atender à requisição do Delegado de Polícia Federal FELIPE ALCÂNTARA DE BARROS LEAL, contida no Despacho 18201293 SINQ/CGRC/DICOR/PF, protocolado no SEI sob o nº 08200.005275/2021-28 e registrado no SISCRIM sob o nº 667/2021-INC/DITEC/PF em 05/04/2021, o qual encaminhou o Ofício 07/GAB/JAC/PGR/2021, protocolado no SEI sob o nº 18073775 e registrado no SISCRIM sob o nº 584/2021-INC/DITEC/PF, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

- “a) É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?
b) Em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?
c) Outros dados julgados úteis, a considerar o escopo da decisão judicial que autorizou o acesso aos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing.”

I - OBJETO

O presente laudo refere-se ao exame do material encaminhado ao INC por meio do Ofício nº 48/2021/DICINT/CGI/DIP/PF, registrado no SEI nº 18080690, processo nº 08200.005275/2021-28, nele descrito como “*todas as mídias originais decorrentes de Laudos Periciais produzidos no âmbito do IPL 002/2019 - DICINT/CGI/DIP/PF (Operação*



A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



LAUDO N° 640/2021- INC/DITEC/PF

Spoofing)” e descrito na Guia de Trâmite Físico 6 (SEI n° 18084049) como:

Laudos	Mídia	Serial Number	Laudo/Info Tec.	Mídia
1550	HD SEAGATE 1 TB	NA8Q9XXQ	Info Tec 06/2019	DVD-R
1458	HD SEAGATE 2 TB	NAA6FSJY	Info Tec 87/2019	DVD-R
1459			Declara Walter	DVD-R
1497	HD SEAGATE 1 TB	NA8N035D	1475/2019	DVD-R
1510			1493/2019	DVD-R
1521			1509/2019	DVD-R
1523			1528/2019	DVD-R
1397	HD SEAGATE 500GB	NA737DZE	1588/2019	DVD-R
1515	HD SEAGATE 1TB	NA8Q6TG9	1637/2019	DVD-R
1488			1773/2019	BLU RAY
1820	HD SEAGATE 2 TB	NAA455LL	1775/2019	DVD-R
1704	HD SEAGATE 1TB	NA8QG2FL	1785/2019	BLU RAY
4806	HD SEAGATE 2TB	NAA3ZQ7Q	1794/2019	BLU RAY
1773	HD SEAGATE 2 TB	NAA45PYY		
1775			1795/2019	DVD-R
1794			580/2019	DVD-R
1795			2161/2019	DVD-R
1785			2179/2019	BLU RAY
1815	HD SEAGATE 2 TB	NAA45K7H		

O referido material continha os anexos originais dos 32 (trinta e dois) Laudos de Perícia Criminal Federal abaixo relacionados:

580/2019-NUTEC/DPF/UDI/MG	1509/2019-INC/DITEC/PF	1773/2019-INC/DITEC/PF
1195/2019-INC/DITEC/PF	1510/2019-INC/DITEC/PF	1775/2019-INC/DITEC/PF
1339/2019-INC/DITEC/PF	1515/2019-INC/DITEC/PF	1785/2019-INC/DITEC/PF
1397/2019-INC/DITEC/PF	1521/2019-INC/DITEC/PF	1794/2019-INC/DITEC/PF
1409/2019-INC/DITEC/PF	1523/2019-INC/DITEC/PF	1795/2019-INC/DITEC/PF
1458/2019-INC/DITEC/PF	1528/2019-INC/DITEC/PF	1815/2019-INC/DITEC/PF
1459/2019-INC/DITEC/PF	1548/2019-INC/DITEC/PF	1820/2019-INC/DITEC/PF



1475/2019-INC/DITEC/PF	1550/2019-INC/DITEC/PF	2161/2019-INC/DITEC/PF
1488/2019-INC/DITEC/PF	1588/2019-INC/DITEC/PF	2179/2019-INC/DITEC/PF
1493/2019-INC/DITEC/PF	1637/2019-INC/DITEC/PF	4806/2019-INC/DITEC/PF
1497/2019-INC/DITEC/PF	1704/2019-INC/DITEC/PF	--

II - OBJETIVO

Os exames têm por objetivo identificar as características do material encaminhado a exame, extrair e analisar seu conteúdo, buscando responder os quesitos formulados.

III - EXAME

O material, caracterizado na seção I, teve seu conteúdo integralmente copiado para arquivos de imagem em outra mídia, processo que funcionou normalmente. Por segurança, os exames periciais foram realizados nestas cópias, preservando-se o material original.

Foram conferidos os números de série das mídias encaminhadas, quando disponíveis, calculados os *hashes* dos arquivos nelas armazenados e confrontados com os *hashes* consignados nos respectivos Laudos, tendo sido achados conformes, o que significa que não houve alteração, exclusão ou inclusão nos arquivos desde a emissão dos Laudos.

Os arquivos de imagem foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED) v3.18.5, o qual realiza categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas e a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico MD5 e se os arquivos encontram-se com status de apagado ou não, dentre outras funcionalidades.

O processamento do conjunto das mídias originalmente produzidas como anexos dos 32 (trinta e dois) Laudos Periciais resultou em cerca de 19,5 milhões de itens digitais (arquivos binários, de texto e multimídia, artefatos de sistema operacional, dentre outros). Buscou-se identificar vestígios que pudessem estar relacionados com supostos acessos indevidos a contas de usuários e repositórios de comunicações telemáticas armazenados nos servidores do aplicativo Telegram, tendo em vista as informações dispostas no Laudo



nº 1195/2019-INC/DITEC/PF.

III.1 - Achados no notebook da marca Apple, modelo MacBook Pro A1706

No material correspondente ao notebook da marca Apple, modelo MacBook Pro A1706¹, apreendido em posse do investigado WALTER DELGATTI NETO, originalmente disposto no Anexo ao Laudo 1409/2019-INC/DITEC/PF, foram encontrados 1.297 (mil duzentos e noventa e sete) arquivos únicos² com nomes com prefixo “chat” ou “user” contendo texto com formatação HTML e apresentando como título³ o texto “*Telegram Backup for <nome_de_usuario>*”⁴ ou o texto “*Telegram Backup for*”, no caso destes últimos seguido por texto⁵ com conteúdo iniciado por “*Chat*”.

Pesquisas indexadas com base em amostras do conteúdo dos arquivos de texto com formatação HTML encontrados permitiram constatar que o texto neles contido também se encontrava armazenado em arquivos de banco de dados do tipo SQLite gravados no disco rígido do notebook MacBook Pro nos seguintes locais⁶:

- /Users/walterneto/Downloads/NEWS/FUDEU/+5541984014762/database - Copy (2).sqlite
- /Users/walterneto/Downloads/NEWS/FUDEU/+5541984014762/database - Copy.sqlite
- /Users/walterneto/Downloads/NEWS/FUDEU/+5541984014762/database.sqlite

A estrutura e o conteúdo destes arquivos de bancos de dados, bem como a estrutura e o tipo dos demais arquivos contidos nas mesmas pastas, sugerem tratar-se de cópia local do histórico de mensagens de usuário do aplicativo Telegram obtidas diretamente a partir dos servidores da empresa responsável pelo aplicativo, realizada por meio da ferramenta Telegram_Backup⁷.

Tal ferramenta, uma vez alimentada com as credenciais para acesso a

¹ Item 01 do Auto de Apreensão 492/2019-SISCART/DICINT

² Havia no material pelo menos 05 (cinco) cópias idênticas de cada arquivo. Apenas uma das cópias de cada arquivo foi considerada nos exames.

³ Delimitado pelas tags HTML <title> e </title>

⁴ A expressão <nome_de_usuario> variava de acordo com o proprietário da conversa supostamente interceptada.

⁵ Delimitado pelas tags HTML <h2> e </h2>

⁶ Havia entre 4 e 6 cópias idênticas de cada um dos arquivos sqlite em pastas diversas do computador examinado

⁷ https://github.com/fabianonline/telegram_backup.



determinada conta Telegram, é capaz de fazer o *download* de todas as mensagens, áudios, fotografias, vídeos e demais arquivos (documentos, planilhas etc.) armazenados na conta em questão, salvando os dados no disco rígido do computador na qual ela é executada. O texto das mensagens e as referências a arquivos enviados e recebidos pela conta-alvo são agrupados e armazenados em um arquivo de banco de dados SQLite. Opcionalmente pode-se extrair as mensagens do arquivo de banco de dados e convertê-las em arquivos de texto com formatação HTML, separados por interlocutor ou por grupo de mensagens, passíveis de serem visualizados em um navegador de Internet (Chrome, Firefox e outros).

Havia também no mesmo material, armazenados em pastas adjacentes aos arquivos com prefixo “chat” e “user”, 28.031 (vinte e oito mil e trinta e um) arquivos únicos⁸ de documentos, entre apresentações (extensões ppt, pptx, pps, ppsx, odp), arquivos de texto ou digitalizados (extensões doc, docx, odt, pdf, rtf, txt), planilhas (extensões xls, xlsx, ods) e arquivos de imagem, áudio ou vídeo (extensões jpg, png, wmv, mp3, mp4, m4a, opus, wav).

III.2 - Achados no notebook da marca Lenovo, modelo Y520-15IKBN

No material correspondente ao notebook da marca Lenovo, modelo Y520-15IKBN⁹, apreendido em posse do investigado WALTER DELGATTI NETO, originalmente disposto no Anexo ao Laudo 1409/2019-INC/DITEC/PF, foram encontrados 2.119 (dois mil cento e dezenove) arquivos únicos nomeados “messages.html” contendo texto com formatação HTML e apresentando como título¹⁰ o texto “*Exported Data*”, compatíveis com exportações realizadas pelo aplicativo “Telegram Desktop”¹¹, instalado na mídia examinada.

De forma semelhante ao aplicativo Telegram_Backup anteriormente mencionado, a ferramenta Telegram Desktop, uma vez alimentada com as credenciais para acesso a determinada conta Telegram, é capaz de fazer o *download* de todas as mensagens, áudios, fotografias, vídeos e demais arquivos (documentos, planilhas etc.) armazenados na conta em questão, salvando os dados no disco rígido do computador na qual ela é executada. Os arquivos nomeados “messages.html”, bem como os arquivos associados às mensagens neles contidos, encontravam-se na pasta “C:\Users\User\Desktop\EXPORTADOS”, em subpastas

⁸ Havia no material diversas cópias idênticas de cada arquivo. Apenas uma das cópias de cada arquivo foi considerada nos exames.

⁹ Item 02 do Auto de Apreensão 492/2019-SISCART/DICINT

¹⁰ Delimitado pelas tags HTML <title> e </title>

¹¹ <https://desktop.telegram.org/>



com nome alusivo ao dono da conta supostamente exportada.

Havia também no mesmo material, armazenados em pastas adjacentes aos arquivos nomeados “messages.html”, 8.900 (oito mil e novecentos) arquivos únicos¹² de documentos, entre apresentações (extensões ppt, pptx), arquivos de texto ou digitalizados (extensões doc, docx, odt, pdf, rtf, txt), planilhas (extensões xls,xlsx, ods) e arquivos de imagem, áudio ou vídeo (extensões jpg, png, mp3, mp4, m4a, opus, wav).

III.3 - Achados no celular marca Apple, modelo iPhone XS Max

No material correspondente ao celular marca Apple, modelo iPhone XS Max¹³, apreendido em posse do investigado WALTER DELGATTI NETO, originalmente disposto no Anexo ao Laudo 1488/2019-INC/DITEC/PF, foram encontrados 1.086 (mil e oitenta e seis) arquivos relativos a conversas realizadas por meio dos aplicativos Telegram e TelegramX. As conversas estavam originalmente armazenadas em bancos de dados próprios dos referidos aplicativos instalados no celular examinado, os quais foram extraídos e convertidos para o formato HTML por meio das ferramentas periciais UFED 4PC e UFED Physical Analyzer.

III.4 – Considerações sobre a integridade dos arquivos encontrados

No que se refere à integridade de arquivos digitais específicos em momento anterior à apreensão do material, é preciso esclarecer que ela pode ser tecnicamente verificada de três formas:

- a. Por meio de eventual característica intrínseca¹⁴ do arquivo questionado passível de ser verificada junto a entidade externa ao material examinado. Por exemplo: assinaturas digitais e carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou resumos criptográficos eventualmente registrados em local considerado seguro e confiável;
- b. Pelo confronto direto do conteúdo do arquivo questionado com o conteúdo de um arquivo padrão¹⁵, assim definido como uma amostra do arquivo digital cuja procedência ou

¹² Alguns dos arquivos possuíam duplicatas armazenadas em diferentes pastas do mesmo material analisado. Apenas uma das cópias de cada arquivo foi considerada nos exames.

¹³ Item 18 do Auto de Apreensão 492/2019-SISCART/DICINT

¹⁴ Aqui definida como uma propriedade da sequência de *bits* que formam o arquivo digital, independente da interpretação do seu conteúdo.

¹⁵ Neste caso, é possível que os arquivos questionado e padrão sejam formados por sequências de *bits* distintas porém possuam o mesmo conteúdo interpretado. Por exemplo, um mesmo texto armazenado nos formatos *doc* e *docx*.



integridade possam ser atestados por meios independentes do material examinado. Por exemplo: arquivos fornecidos diretamente por empresa responsável pelo armazenamento de arquivos em nuvem ou arquivos com cópias armazenadas em sistemas governamentais.

c. Por meio de exame de verificação de edição¹⁶. Por exemplo: vestígios de cortes, exclusão ou inclusão de trechos em registros de áudio ou vídeo.

Além das verificações de integridade *stricto sensu* acima descritas também é possível realizar, em determinados arquivos, o confronto direto do conteúdo questionado com o instrumento que poderia ter produzido aquele conteúdo, desde que este instrumento seja identificável e esteja disponível para coleta de amostra. Por exemplo: exame pericial de verificação de locutor sobre um arquivo contendo gravação de voz humana.

Ressalte-se que os arquivos de bancos de dados SQLite e os arquivos de texto no formato HTML mencionados na seções III.1, III.2 e III.3, com características indicativas de terem sido obtidos por acessos diretos a contas do aplicativo Telegram, não possuem assinatura digital, resumos criptográficos, carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou outro mecanismo que permita identificar a alteração, inclusão ou supressão de informações em relação aos arquivos originalmente armazenados nos servidores do aplicativo Telegram. Deste modo, a identificação de tais ocorrências dependeria do confronto dos dados armazenados no material apreendido com dados cuja procedência ou integridade pudessem ser atestados por outros meios, como por exemplo os bancos de dados armazenados nos servidores centrais da empresa mantenedora do aplicativo Telegram ou dados armazenados em dispositivo sabidamente utilizado pelo usuário do Telegram cujas mensagens se pretende examinar.

Em relação aos arquivos diretamente¹⁷ ou circunstancialmente¹⁸ associados às mensagens, como áudios ou fotografias, seria em tese possível submetê-los a exames periciais específicos, como os de confronto de conteúdo, de verificação de locutor e de verificação de edição.

¹⁶ Neste caso pode não haver necessidade de arquivo padrão para comparação, tendo em vista que o objeto do exame é a consistência interna do arquivo questionado.

¹⁷ Arquivos diretamente relacionados são aqueles para os quais é possível encontrar, no corpo das mensagens, referência ou *link* direto para o arquivo armazenado na mídia examinada.

¹⁸ Arquivos circunstancialmente relacionados são aqueles que, dada a sua localização em pastas adjacentes aos arquivos de mensagens, podem ter relação com a massa de dados supostamente obtida do aplicativo Telegram.



IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesito a: É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?

R.: No que se refere à integridade dos vestígios digitais em momento anterior à apreensão do material, é necessário indicar quais arquivos se deseja atestar, tendo em vista que diferentes tipos de arquivos se prestam a diferentes técnicas de verificação de integridade e/ou autenticidade, cada uma delas com requisitos específicos, não sendo possível discorrer de forma única sobre o conjunto de cerca de 19,5 milhões de itens digitais submetidos a exame, sem prejuízo de eventuais conclusões derivadas de elementos probatórios distintos dos considerados neste Laudo. Ver o disposto na seção III deste Laudo, em especial a subseção III.4 (“Considerações sobre a integridade dos arquivos encontrados”).

Em relação à cadeia de custódia, salvo melhor juízo, entende-se que ela tem início nas ações de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta e acondicionamento dos vestígios. No caso concreto, pela própria natureza dos vestígios digitais considerados neste Laudo, tais ações só poderiam ser realizadas após o início do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, não havendo o que se falar sobre cadeia de custódia em momento anterior à apreensão do material, sem prejuízo das considerações acerca da integridade dos vestígios expostas no parágrafo anterior.

Quesito b: Em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?

R.: Prejudicado, ver resposta ao quesito anterior.

Quesito c: Outros dados julgados úteis, a considerar o escopo da decisão judicial que autorizou o acesso aos anexos originais dos laudos da Operação Spoofing.

R.: A seção III.4 deste Laudo contém considerações sobre as diferentes formas de verificação de integridade de arquivos digitais e os requisitos inerentes a cada uma delas.



LAUDO Nº 640/2021- INC/DITEC/PF

O material examinado descrito na seção I será devolvido à DICINT/DIP/CGI/DIP/PF por meio do processo SEI nº 08200.005275/2021-28, acondicionado em 02 (dois) envelopes de segurança lacrados com as numerações 04000686836 e 04000685325. Em obediência à determinação contida na Decisão Judicial da 10ª Vara Federal (SEI nº 18197865), as cópias integrais realizadas na etapa preparatória para os exames serão mantidas armazenadas no Instituto Nacional de Criminalística.

Nada mais havendo a lavrar, os Peritos Criminais Federais encerram o presente Laudo, elaborado em 9 (nove) páginas, digitalmente assinado.

(assinado digitalmente)

ELCIO RICARDO DE CARVALHO
PERITO CRIMINAL FEDERAL

(assinado digitalmente)

WILSON DOS SANTOS SERPA JÚNIOR
PERITO CRIMINAL FEDERAL

(assinado digitalmente)

FÁBIO MELO PFEIFER
PERITO CRIMINAL FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PERÍCIAS EM INFORMÁTICA - SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF

À DICINT/CGI/DIP/PF

PROTOCOLO: 08200.005275/2021-28

Encaminha-se fisicamente os materiais descritos abaixo que foram objeto de exame dos(s) Laudo(s) 640/2020-INC/DITEC/PF.

Laudos	Mídia	Serial Number	Laudo/Info Tec.	Mídia	FLS
1550	HD SEAGATE 1 TB	NA8Q9XXQ	Info Tec 06/2019	DVD-R	73
1458	HD SEAGATE 2 TB	NAA6FSJY	Info Tec 87/2019	DVD-R	130
1459			Declara Walter	DVD-R	159
1497	HD SEAGATE 1 TB	NA8N035D	1475/2019	DVD-R	346
1510			1493/2019	DVD-R	355
1521			1509/2019	DVD-R	415
1523			1528/2019	DVD-R	434
1397	HD SEAGATE 500GB	NA737DZE	1588/2019	DVD-R	456
1515	HD SEAGATE 1TB	NA8Q6TG9	1637/2019	DVD-R	487
1458			1773/2019	BLU RAY	577
1820	HD SEAGATE 2 TB	NAA455LL	1775/2019	DVD-R	585
1704	HD SEAGATE 1TB	NA8QG2FL	1785/2019	BLU RAY	591
4806	HD SEAGATE 2TB	NAA3ZQ7Q	1794/2019	BLU RAY	597
1773	HD SEAGATE 2 TB	NAA45PYY			
1775			1795/2019	DVD-R	602
1794			580/2019	DVD-R	775
1795			2167/2019	DVD-R	806
1785			2179/2019	BLU RAY	815
1815	HD SEAGATE 2 TB	NAA45K7H			



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RABELO RIBEIRO, Agente Administrativo(a)**, em 08/04/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18302905** e o código CRC **09E54024**.

Referência: Processo nº 08200.005275/2021-28

SEI nº 18302905

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/04/2021 11:22. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc856dab.4af1d90b.02879ebd.5ee848d1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CGRC – SERVIÇO DE INQUÉRITOS

Ofício nº 140/2021 – SINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência,
Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO
Subprocurador-Geral da República
Procuradoria-Geral da República

Assunto: Presta Esclarecimentos e Encaminha Laudo Pericial
Referência: Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021

Senhor Subprocurador-Geral da República,

1. Aos dias 17 de março de 2021, este Serviço de Inquéritos junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça recebeu o expediente em referência, solicitando as seguintes informações sobre o material digital apreendido, pela Polícia Federal, com os hackers no âmbito da Operação *Spoofing*:
 - a) É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?;
 - b) Em caso positivo, foi produzido laudo sobre o item anterior em relação ao material que teve como origem membros do Ministério Público Federal?
2. Como anexo ao Ofício n.º 07/GAB/JAC/PGR/2021, foi enviada cópia da Portaria PGR/MPF nº 122, de 2 de março de 2021, que designou Vossa Excelência para investigar os fatos que deram causa à instauração do Inquérito nº 1460/DF no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e atuar na defesa do sistema acusatório e das

Ed. Sede da Polícia Federal, SAUS Q-6, Bloco A - Setor de Autarquias Sul - Brasília/DF - CEP 70.037-900.

E-mail: sinq@dpf.gov.br - Fone (61)2024-7931

Página 1/4

prerrogativas institucionais do Ministério Público perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

3. Para os esclarecimentos pretendidos, em respeito ao necessário rigor técnico e atenção quanto ao conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados, o signatário expediu ofício para a Divisão de Contraineligência da Polícia Federal (DICINT/CGI/DIP/PF), solicitando o encaminhamento dos anexos originais dos laudos emitidos na Operação *Spoofing* para o Serviço de Perícias em Informática da Polícia Federal (SEPINF/INC/DITEC/PF).
4. Ato contínuo, a Divisão de Contraineligência submeteu essa demanda à apreciação da 10ª Vara Federal de Brasília, juízo onde tramita a ação penal decorrente da Operação *Spoofing*.
5. Determinou-se, por cautela, o sobrestamento do exame pericial até manifestação judicial.
6. Na decisão exarada pela 10ª Vara Federal de Brasília, constou o parecer ministerial nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de perícia para responder aos quesitos formulados por entender "ser vital entender o aspecto técnico por trás do material hackeado principalmente quando cotejado com os depoimentos dos réus que admitiram que utilizavam os aplicativos de mensagens das vítimas, se passando por elas, para conversar com terceiros que, posteriormente, seriam vítimas também." Aduz que embora as provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm indicando a possibilidade de utilização das conversas privadas colhidas no âmbito da Operação *Spoofing* para sustentar o início de processos acusatórios.

7. O Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana decidiu por autorizar a perícia, com fundamento na necessidade de se esclarecer se o material hackeado de autoridades públicas foi, de fato, produzido pelos interlocutores e se condizem com as mensagens originalmente enviadas.
8. O exame pericial então foi realizado, resultando no Laudo nº 640/2021-INC/DITEC/PF, elaborado após o processamento do conjunto das mídias originalmente produzidas como anexos dos 32 (trinta e dois) Laudos Periciais da Operação *Spoofing*, e análise de aproximadamente 19,5 milhões de itens digitais (arquivos binários, de texto e multimídia, artefatos de sistema operacional, dentre outros).

9. Após apresentarem considerações no que se refere à integridade de arquivos digitais específicos em momento anterior à apreensão do material, os peritos concluíram pela existência de características indicativas de acessos diretos a contas do aplicativo Telegram para fins de obtenção dos itens digitais.
10. Por outro lado, a Perícia da Polícia Federal, conforme consta da folha 07 do Laudo nº 640/2021- INC/DITEC/PF, **ressalvou que tais itens NÃO possuem assinatura digital, resumos criptográficos, carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou outro mecanismo que permita identificar a alteração, inclusão ou supressão de informações em relação aos arquivos originalmente armazenados nos servidores do aplicativo Telegram.**
11. Esclarecendo de maneira técnica, não se deve confundir o atesto de autenticidade e integridade de um item digital antes de sua coleta com o atesto de autenticidade e integridade da cadeia de prova relacionada a um item digital entre a sua coleta e o seu armazenamento em mídia anexa a um laudo pericial. São momentos distintos, fazendo-se necessário inserir um dique entre eles para evitar discussões inesgotáveis sobre o tema.
12. No contexto da Operação *Spoofing*, o escopo pericial se concentrou em confirmar ou refutar a invasão e garantir a autenticidade e integridade da cadeia de prova relacionada aos itens digitais coletados. Ao final, gerou-se um código *hash*.
13. Diferentemente, o Laudo nº 640/2021- INC/DITEC/PF examinou a possibilidade de se atestar a autenticidade e integridade dos itens digitais antes de sua coleta, respondendo o quesito principal: *É possível, tecnicamente, atestar a integridade e a cadeia de custódia do material digital no intervalo entre a obtenção original pelos hackers e a apreensão pela Polícia Federal?*
14. Em análise jurídica, a confusão de escopos periciais pode levar a conclusões equivocadas. **O atesto da cadeia de obtenção da prova da invasão não significa confirmar autenticidade e integridade do teor das conversas obtidas.**
15. E autenticidade e integridade de itens digitais obtidos por invasão de dispositivo alheio não se presume, notadamente quando se reúnem indícios de que o invasor agiu com o dolo específico não apenas de obter como também de adulterar os dados¹.

¹ Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente ao pedido de perícia para responder aos quesitos formulados por entender "**ser vital entender o aspecto técnico por trás do material hackeado principalmente quando cotejado com os depoimentos dos réus que admitiram que utilizavam os aplicativos de mensagens das vítimas, se passando por elas, para conversar com terceiros que, posteriormente, seriam vítimas também.**" (grifo nosso)

16. A invasão de dispositivo resulta na coleta de dados indelevelmente marcados por um vício de ilegalidade, circunstância que não pode – ou ao menos não se espera – ser superada com flancos de investigação em face das próprias vítimas. O caminho em sentido oposto, para fins de obtenção de provas ilícitas por derivação, levaria a eutanásia dos rumos da Polícia Judiciária, atingindo por ricochete, em visão holográfica, todos os princípios que inspiram a atuação policial.
17. Abstendo-nos de neutralidade valorativa, certo é que eventual ação de obtenção de novos elementos e padrões, por meio de investigação lastreada por provas com prévio conhecimento de sua ilicitude, configura crime de abuso de autoridade, previsto no parágrafo único do art. 25 da Lei 13.689/2019.
18. Diante de tal contexto, como já o fez antes inclusive, este Serviço de Inquéritos junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça se posiciona, e, por dever, sempre se posicionará, pela necessidade de ponderação às solicitações e requisições, pondo em relevo, e de maneira clara, essa análise técnico-jurídica.

Atenciosamente,

FELIPE ALCANTARA DE BARROS LEAL
Delegado de Polícia Federal
Chefe do SINQ/CGRC/DICOR/PF